



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 356 /2010  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
143ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/09/10  
PROCESSO Nº. 1/1859/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200805514-6  
RECORRENTE: FRANCISCO AGIVÂNIO PEREIRA - MICROEMPRESA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Antônio Adailson de Oliveira Pereira  
MATRÍCULA: 009.669-1-6  
RELATORA ORIGINÁRIA: Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda  
RELATORA DESIGNADA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa  
REVISOR: Conselheiro Abílio Francisco de Lima

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2.** O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que o contribuinte enquadrada no regime NL de pagamento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's, referentes aos meses de julho a dezembro de 2007 e janeiro a fevereiro de 2008. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria de votos. Reformada a decisão prolatada no juízo singular, em razão da aplicação da penalidade contida no art. 123, VI, alínea "e", item 3 da Lei 12.670/96. **4.** Decisão amparada no âmbito de que o contribuinte se enquadra no regime de microempresa. **5.** Infringência ao Decreto 27.710/10 e arts. 1º, 2º, 3º, 4º, I, 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05. **7.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e" item 3 da Lei 12.670/96 c/ nova redação dada pela Lei 13.633/05.

## RELATÓRIO

O processo em epígrafe refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, por contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal – NL, nos meses de julho a dezembro/07, janeiro e fevereiro de 2008, resultando em multa no montante de R\$ 5.328,96. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

designada pela ordem de serviço nº. 2008.07252, objetivando executar *diligência fiscal específica - descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período de 01/07/07 a 29/02/08, junto ao contribuinte *Francisco Agivanio Pereira – Microempresa*, que exerce atividade de *fabricação de produtos de panificação*, conforme consulta ao sítio da Receita Federal, estabelecida no município de Barbalha/Ce. Auto de infração foi lavrado em 02/05/08 com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º; I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 08/04/08, através do termo de início de intimação, por via postal, consoante se depreende AR de fls.05, a teor do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, arquivo magnético (DIEF) relativamente ao período 01/07/07 a 29/02/08.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200805514-6, ordem de serviço nº. 2008.07252, termo de intimação nº. 2008.06309, cópia de AR às fls. 05 e 10, telas de *Consulta de Situação de Entrega – DIEF* às fls. 06/07, tela de *Consulta de controle do Auto de Infração* às fls. 08, termo de juntada às fls. 09 O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL – NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. O CONTRIBUINTE INTIMADO P/ TERMO DE INTIMAÇÃO 200806309 A APRESENTAR ARQUIVO MAGNÉTICO (DIEF) RELATIVAMENTE AO PERÍODO 01/07/07 A 29/02/08. E NÃO O FAZENDO NO PRAZO DEVIDO LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.” (sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce’s por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 5.328,96



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.328,96</b>
--------------	---------------------

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 09/05/08, consoante cópia de AR e termo de juntada acostado aos autos às fls. 09/10, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias impugnação ou recolhimento do crédito tributário correspondente.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 12, onde aduziu em síntese que tomou conhecimento do auto de infração, entretanto a empresa encontrava-se paralisada aproximadamente há 4 anos. Dessa forma, esclareceu que por tal razão não apresentou em tempo hábil as DIEF's, pois não tinha ciência da obrigação da apresentação dos documentos supracitados. Explicou que a partir do conhecimento da infração, enviou de imediato pela Internet, as DIEF's no período de janeiro/06 a abril/08. Desta feita, pediu a dispensa do pagamento, por não ter condições financeiras.

Às fls. 15/17 fora acostado aos autos consultas de DIEF do exercício de 2007, bem como tela de consulta de informações do Simples Nacional.

A julgadora monocrática inicialmente discorreu acerca da *Declaração de Informações Econômico- Fiscais - DIEF*, referenciando o art. 1º, § único do Decreto 27.710/05, bem como o art. 4º da Instrução Normativa nº. 14/05, na qual foi editada em 07/06/05, com publicação na DOE em 14/06/06, que determina o prazo de entrega das DIEF's para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal (NL) até o dia 15 do mês seguinte ao período de apuração do ICMS. Nesse sentido, esclareceu que a obrigatoriedade da entrega das DIEFs, assim como os prazos de entrega, estão determinados pela norma. Desta forma, elucidou que o contribuinte não pode se valer do desconhecimento das normas que ele teria obrigação de conhecer para se defender da acusação. Ademais, ressaltou que a ausência de movimento econômico não é motivo excludente para a entrega das DIEF, de acordo com que dispõe o art. 1º do Decreto nº. 27.710/05. Aduziu que a própria legislação descarta a possibilidade de se considerar a boa-fé do contribuinte para descaracterizar a infração, consoante dispõe o art. 874 do Decreto 24.569/97. Assim sendo, observou que até a data da lavratura do auto de infração, as DIEF's dos meses de julho a dezembro/07 e janeiro e fevereiro/08, não haviam sido remetidas ao Fisco, restando, portanto, comprovada a infração. Diante o exposto, julgou a ação fiscal **PROCEDENTE**, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DIEF (Jul./07 a Fev./08)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	8
<b>TOTAL Ufirce's</b>	<b>2.400</b>

A autuada foi comunicada pelos correios, em 24/06/10, da publicação do Edital de nº. 57/10, onde consta a decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A recorrente insatisfeita com a decisão condenatória de 1ª instância interpôs recurso voluntário às fls. 29, instruída de documentos às fls. 30/36, onde reiterou os pontos já apresentados na defesa requerendo novamente a desconstituição do auto de infração, afirmando que não tem condições financeiras de pagar a multa.

Às fls. 37/38 consta aos autos, tela de consulta ao Controle da Ação Fiscal.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 267/10, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela **PROCEDÊNCIA** da autuação. Nesse sentido, firmou seu convencimento sob as mesmas razões apresentadas pelo juízo *a quo*, pelo que, referendou o julgamento monocrático em todos os seus termos.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 42/44.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **FRANCISCO AGIVANIO PEREIRA - MICROEMPRESA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200805514-6, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o recorrente foi autuado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico/Fiscais – DIEF*, por contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal – NL, nos meses de julho a dezembro/07, janeiro e fevereiro de 2008, resultando em multa no montante de R\$ 5.328,96.

**1. Das Preliminares**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. Das DIEF's**

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.*

*Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.*

Desse modo, o parágrafo único supracitado faz referência a Instrução Normativa nº 14/05, que elucida em seu art. 4º, I, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL. Tendo em vista isso, o recorrente classificado nesse respectivo regime, tinha a obrigação de entregar ao Fisco Estadual as Dief's reclamadas na inicial.

### 3. Da Parcial Procedência

Destarte, como pode se observar dos autos em tela, a penalidade inicial, foi de 300 Urfice's, nos termos do art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96. No entanto, em se tratando de microempresa, vale ressaltar a modificação da pena instituída no auto de infração, sendo nesse sentido cabível a de 100 Urfice's por documento não entregue, nos termos do art. 123, VI, alínea "e", item 3 da Lei 12.670/96, disposta abaixo:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:*

*(...)*

*e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - Dief, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:*

*(...)*

*3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Diante do exposto, não merece ser acatado o entendimento do julgamento de 1ª e Instância e nem do Parecer da *Consultoria Tributária*, de modo a declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente feito fiscal, tendo em vista a modificação da penalidade atribuída no auto de infração.

**4. Do Voto**

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão da aplicação da penalidade contida no art. 123, IV, alínea “e”, item 3 da Lei nº 12.670/96, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>DIEF (Jul./07. a Fev./08)</b>	
Multa Ufirce's	100
Documentos Faltosos	8
<b>TOTAL Ufirce's</b>	<b>800</b>

É o VOTO.



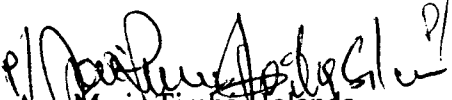
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

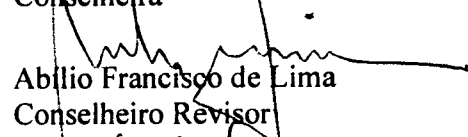
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FRANCISCO AGIVANIO PEREIRA - MICROEMPRESA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, negar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão da aplicação da penalidade contida no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 3 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da relatora designada para lavrar a respectiva resolução, Dra. Jannine Gonçalves Feitosa, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda (relatora originária) que se manifestou pela procedência da autuação, considerando que nos autos consta que a empresa estava enquadrada no regime de recolhimento normal. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de 11 de 2010.


  
Ana Maria Timbó Holanda  
Conselheira

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro Revisor

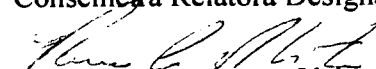
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora Designada

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO